

Estado de Mato Grosso



LStauo	ue	wato	0103
Assemb	leia	a Legis	slativa

Despacho		
Autor: Lideranças Partidárias	'	

Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso, para estabelecer a necessidade de adoção de critérios objetivos, qualitativos e quantitativos, de eficiência na gestão dos recursos orçamentários.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterado o § 15 do art. 164 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 (...)

(...)

§ 15 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

(...)"

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1° e 2° ao artigo 218 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

"Art. 218 (...)

- §1º A regulamentação referida no caput deste artigo deverá prever, expressamente, critérios objetivos, qualitativos e quantitativos, de eficiência na gestão dos recursos orçamentários aplicados na saúde, além de métodos de verificação periódica, a qual deverá contar com a avaliação dos usuários quanto à qualidade dos serviços prestados.
- **§2º** Os resultados das avaliações periódicas de eficiência na gestão dos recursos orçamentários deverão ser publicados e passarão a constituir um dos critérios para definição das políticas de saúde pública.



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral à PEC 02/2023 busca aprimorar a proposta ao dispor sobre limites para execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anua

Cumpre destacar que, nos últimos anos, o regime jurídico aplicável ao orçamento sofreu relevantes transformações com o intuito de trazer o equilíbrio entre Poderes e fortalecer o Legislativo em face da discricionariedade do Executivo na elaboração e execução da proposta orçamentária.

Nada obstante, entendemos que ainda existe espaço para aperfeiçoamentos, notadamente em relação aos percentuais vigentes.

Os Estados-membros estão autorizados a adotar os mesmos percentuais previstos nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição de 1988.

Diante do exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 23 de Agosto de 2023

Lideranças Partidárias